



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 200/2021

PROCESSO Nº: 1/2747/2019

AI: 1/201904401-3

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Acusação de crédito indevido do imposto decorrente da prestação de serviço de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária por estabelecimento enquadrado no Decreto nº29.560/2008. Penalidade apontada: 123,II, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. – Julgamento no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão de procedência proferida em julgamento singular, de acordo com Parecer e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – ST – SERVIÇO DE TRANSPORTE – COMERCIANTE ATACADISTA

RELATÓRIO:

A acusação fiscal refere-se ao CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS oriundo da prestação de serviço de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária por estabelecimento enquadrado no Decreto nº29.560/2008.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal apontou a penalidade prevista no artigo 123,II, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. O Crédito Tributário, referente ao exercício de 2016, é constituído de ICMS de R\$453.356,17 e MULTA de igual valor.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.41, alegando basicamente o direito ao crédito do ICMS, referente à tomada de serviços de transporte; a inconstitucionalidade da legislação e abusividade da multa.

O processo seguiu para Instância Singular que, por meio do Julgamento nº1396/2020, fls.71, após analisar as questões aduzidas pela defesa, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Ordinário contra a decisão de 1ª Instância, fls.82, reforçando os argumentos apresentados na sua impugnação, nos seguintes termos:

1. Direito ao crédito do ICMS decorrente da prestação de serviços de transportes;
2. Abusividade da penalidade aplicada;
3. Requer que o auto de infração seja julgado IMPROCEDENTE; alternativamente, a PARCIAL PROCEDÊNCIA, afastando a multa aplicada.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 112/2021, fls.96, sugeriu o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de procedência do feito fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o Relatório.

Voto da Relatora:

Trata-se da análise de Recurso Ordinário interposto pela empresa NESTLE BRASIL LTDA contra decisão singular de procedência do auto de infração de crédito indevido do ICMS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

incidente sobre as prestações de serviços de transportes de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A análise dos argumentos da Recorrente não foram suficientes para desconstituir o lançamento do auto de infração nº201904401-3, razão pela qual, este Conselho decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e julgar PROCEDENTE a ação fiscal.

A matéria fática sob análise e objeto da autuação é de crédito indevido em decorrência de prestações de serviços de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária por contribuinte atacadista de produtos alimentícios (CNAE:46397-01), conforme disposto no Decreto nº29.560/2008.

De acordo com o estabelecido no artigo 1º do mencionado decreto, os estabelecimentos atacadistas de produtos alimentícios (CNAE:46397-01), na qual se enquadra a empresa autuada, encontram-se sujeitos ao regime ST por carga líquida, ficando responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado, ou no estabelecimento do contribuinte.

O fato conhecido, quando da entrada das mercadorias sujeitas à substituição tributária, tem o direito ao crédito vedado, conforme estabelecido no artigo 65, inciso VI do Decreto nº24.569/97. Em decorrência da inobservância pela empresa ao dispositivo normativo relativo à vedação do valor do crédito, foram considerados indevidos aqueles lançados no CFOP 1353, relativos às saídas sujeitas ao Decreto nº29.560/2008, cujos créditos foram glosados pela Fiscalização, sendo a conta corrente do imposto refeita.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivo normativo, inobservância aos princípios constitucionais ou mesmo do caráter confiscatório da multa, entendemos que não há como acatá-lo, conforme previsto no art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ademais, a Autoridade Fiscal aplicou a penalidade legalmente prevista à infração configurada na acusação fiscal que é a disposta no artigo 123,II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Face ao acima exposto, bem como o que mais constam nos autos, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, julgando procedente a acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$453.356,17



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

MULTA R\$453.356,17

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2747/2019 A.I.: 1/201904401; RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência de apreciar referida matéria, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. Presente a sessão, acompanhando o julgamento, a representante legal da parte, a Dra. Vitória Medeiros de Melo Caballero Chagas.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.10.25 20:00:26
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.10.27 10:55:26 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:323284
27391

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.10.25 12:15:13
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO

Conselheira Relatora